



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA N.º 6909/2025

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DE MULTAS ARBITRÁRIAS E REGULAMENTA A NOTIFICAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA.

(Projeto de Lei nº 10/2025, de autoria dos Vereadores Renato Nogueira Guimarães - Renato Cebola, Rogério Ramos, Professor Felipe Guimarães e Carlos Moura - Magrão)

VEREADOR MARCO MAYOR, Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas todas as multas aplicadas pela Prefeitura de Pindamonhangaba referentes à limpeza de terrenos que não observaram a devida notificação pessoal ao proprietário do imóvel, em desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Art. 2º A notificação pessoal ao proprietário do imóvel é requisito essencial para a validade de qualquer sanção administrativa aplicada pela Prefeitura de Pindamonhangaba, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I- A notificação deve ser realizada de forma pessoal e direta, garantindo que o proprietário tenha ciência inequívoca da infração e possa exercer seu direito de defesa.

II- A notificação via edital somente será admitida em caráter excepcional, quando esgotados todos os meios de notificação pessoal, devendo ser comprovada a tentativa de notificação direta.

III- A notificação deve conter informações claras e detalhadas sobre a infração, o prazo para regularização e as consequências do não cumprimento.

Art. 3º A contratação emergencial de serviços pela administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o artigo 37 da Constituição Federal, devendo ser demonstrada a necessidade e a urgência da medida.

Art. 4º A cobrança pelos serviços de limpeza realizados pelo poder público deve ser precedida de notificação e oportunidade de defesa ao proprietário, conforme o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 5º Ficam automaticamente revogadas todas as multas aplicadas pela Prefeitura de Pindamonhangaba com fundamento na Lei Municipal nº 1.411/74, considerando sua revogação pela presente legislação e a necessidade de adequação aos novos procedimentos sancionados pela Lei Complementar nº 077/2023.

Parágrafo Único. As sanções emitidas sem observância das garantias de notificação prévia, ampla defesa e contraditório previstas nesta Lei devem ser anuladas, sem prejuízo da possibilidade de reavaliação nos termos da nova legislação.

Art. 6º A administração pública deve garantir a observância dos direitos fundamentais dos administrados e o cumprimento dos procedimentos legais estabelecidos para a notificação e aplicação de sanções administrativas.

Art. 7º A fiscalização e a constatação de infrações administrativas são de competência exclusiva dos agentes públicos, não podendo ser terceirizadas ou delegadas a empresas contratadas. A imposição de multas e o exercício do poder de polícia são atribuições indelegáveis da administração pública.

Art. 8º As empresas contratadas para a execução de serviços de limpeza de terrenos devem apresentar relatório detalhado dos serviços executados no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após a conclusão dos trabalhos, para fins de controle e fiscalização pela administração pública.

Art. 9º A aplicação de multas pela Prefeitura de Pindamonhangaba deve ser baseada em infrações individualizadas e constatadas diretamente pelos fiscais da prefeitura, não sendo admitida a utilização de editais genéricos que não individualizem a conduta infracional.

Parágrafo único. Os munícipes que foram multados sem o devido procedimento previsto no Código de Posturas do Município de Pindamonhangaba vigente, poderão buscar o ressarcimento dos valores indevidamente cobrados por via administrativa e judicial.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 12 de março de 2025.

Marco Mayor
Presidente da Câmara

